



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000130/2002-01
Recurso nº. : 138.457
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : DELFIM DAS NEVES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.108

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS. É perempto o recurso voluntário apresentado fora do prazo definido nas normas legais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFIM DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000130/2002-01
Acórdão nº : 106-14.108

Recurso nº : 138.457
Recorrente : DELFIM DAS NEVES

RELATÓRIO e VOTO

Delfim das Neves, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 03.011, de 29.04.03 (fls. 33/38), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fls. 16/17) no qual se exige do contribuinte o valor de R\$165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ocorrida em 28.11.2001.

Da decisão o contribuinte foi regularmente notificado em 03.07.2003, recebendo Carta de Cobrança do débito em 10.10.2003, vindo a apresentar recurso voluntário em 04.11.2003 (fl. 48).

A matéria está regida pelas disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritas, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na situação presente verifica-se que o recorrente não destinou atenção ao dispositivo legal, descumprindo-o. Com efeito, embora tenha sido notificado da decisão denegatória da impugnação apresentada à exigência tributária em 03.07.2003, só veio a esta Segunda Instância em 04.11.2003. Neste caso, fica afastada a possibilidade de exame do recurso.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA